



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:637 — Introduz alterações no modelo do bilhete de identidade aprovado pelo § único do artigo 418.º do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:638 — Determina que continuem suspensas as disposições dos artigos 48.º a 55.º do decreto-lei n.º 15:289, que reorganiza os serviços de contribuição predial rústica e urbana — Considera anulados os contratos de arrendamento efectuados ao abrigo do disposto do artigo 54.º e seus parágrafos do referido diploma, mantendo-se os que vigoravam anteriormente, bem como os despejos ordenados ao abrigo do § 2.º daquele artigo, desde que se não tenham ainda efectuado.

(5.ª página)

(6.ª página)

(1.ª página)

AVERBAMENTOS

(Enregistrement — Registration)

Esta página é reservada à inserção de regalias ou isenções especiais, autenticadas por quem do direito.

REPÚBLICA PORTUGUESA

(République Portugaise — The Portuguese Republic)

ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO

(Bureau d'Identification — Identification Office)

BILHETE DE IDENTIDADE

(Carte d'Identité — Identity Card)

27.º — A

Nome (Nom et prénoms — Name and surname)

Filho de (Fil — de — Son of, Daughter of)

Este bilhete leva o selo branco do Arquivo de Identificação sobre a fotografia do portador e sobre a assinatura do Director. — Cette carte porte le timbre sec du Bureau d'Identification, apposé sur la photographie du porteur et sur la signature du Directeur. — This card bears the embossed Seal of the Identification Office on the bearer's photograph and over the Director's signature.

(2.ª página)

Natural de (Lieu de naissance — Birthplace)*Data do nascimento* (Date de naissance — Date of birth)*L'profissão* (Profession)*Estado civil* (État civil — Condition)*Nacionalidade* (Nationalité — Nationality)*Residência* (Résidence — Residence)

(3.ª página)

Fotografia

*Impressão do**Empreinte**Print of the*

ASSINATURA DO PORTADOR (Signature of bearer)

(4.ª página)

SINALÉTICA

(Signalement — Description)

Altura (Taille — Height)*Olhos* (Yeux — Eyes)*Sinais particulares* (Signes particuliers — Special peculiarities)*é válido até* *Este bilhete**Lisboa*, ____ de ____ de 191__Assinatura do Director do Arquivo
(Signature du Directeur — Signature of the Director)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:638

O decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, que reorganizou os serviços da contribuição predial, permitiu o aumento de rendas e criou a caderneta predial e o Fundo nacional de construções e rendas económicas, cuja execução, na parte relativa a este Fundo, ficou dependente de regulamentação, nos termos do artigo 58.º

Pelo que respeita à contribuição predial rústica o decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, substituiu e regulamentou algumas das disposições daquele decreto-lei, ao mesmo tempo que suspendeu as restantes; quanto à propriedade urbana, e pelo que se refere a aumento de rendas, mantiveram-se as respectivas disposições, exceptuadas as dos artigos 30.º e 55.º, mais tarde suspensas pelo decreto n.º 15:315, de 4 de Abril de 1928, ficando naturalmente condicionado à regulamentação das disposições relativas àquele Fundo o regime previsto no artigo 54.º

E como esta regulamentação nunca se fez, resulta necessariamente a impossibilidade de conhecer quais os prédios construídos nas expressas condições deste artigo com direito a subsídio, o que, todavia, não tem obstado a que ao abrigo das suas disposições se tenham nalguns

casos abusivamente aumentado as rendas ou promovido os despejos logo que se extingue o prazo de validade dos contratos de arrendamento.

Convém à boa execução da lei que todas as disposições relativas ao supracitado Fundo entrem em vigor simultaneamente e só depois de alcançados integralmente os objectivos em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensas as disposições dos artigos 48.º a 55.º do decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, até à regulamentação prevista no artigo 58.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Consideram-se anulados os contratos de arrendamento efectuados ao abrigo do disposto no artigo 54.º e seus parágrafos do citado decreto-lei, mantendo-se os que vigoravam anteriormente, bem como os despejos ordenados ao abrigo do § 2.º daquele artigo, desde que se não tenham ainda efectivado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Paes de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Cacirol — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.